

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 271/2010

Cuida-se de PL que "*Estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 227 *caput* que:

*"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*
(grifamos)

O móvel da proposição é impedir que crianças e adolescentes saiam das escolas da rede pública municipal

de ensino desacompanhados de um dos pais ou responsável ou sozinhos sem autorização expressa destes, encontrando previsão constitucional na competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal, conforme estabelece nossa Lei Maior:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XV – proteção à infância e à juventude;
(...)"*

Observe-se que, conquanto o "caput" do artigo 24 da Constituição Federal deixe de mencionar o Município como ente participante da competência concorrente, em uma interpretação sistemática se deve chegar à conclusão que as matérias nele tratadas, quando necessitarem se adequar ao interesse local, como é o caso do presente PL, podem e devem ser suplementadas pela legislação Municipal (Constituição Federal, art. 30, incisos I e II). Acerca do tema, leciona José Afonso da Silva:

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral." (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Destarte, entendemos que a presente proposição cuida de matéria afeta à proteção da criança e do adolescente, visando resguardar a incolumidade física destes, que, salvo autorização expressa de um dos pais ou responsável, não

pode ser liberado sem acompanhante das dependências das escolas da rede pública municipal de ensino.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de julho de 2010.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica